



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.442, DE 2014

(Apensados: Projetos de Decretos Legislativos nºs 1.443/2014;
1.444/2014; 1.445/2014; 1.449/2014, 1.450/2014 e 1.470/2014)

Susta a aplicação do art. 2º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, que "Altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde".

Autores: Deputada Carmem Zanotto e outros

Relator: Deputado Rogério Carvalho

I – RELATÓRIO.

01. Vem ao exame desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.442, de 2014, da ilustre Deputada Carmem Zanotto (PPS/SC), com os seguintes apensados:

- I. PDC nº 1.443, de 2014, de autoria do ilustre (i.) Deputado Cesar Colnago (PSDB/ES);
- II. PDC nº 1.444, de 2014, de autoria do i. Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP);
- III. PDC nº 1.445, de 2014, de autoria do i. Deputado Mandetta (DEM/MS);
- IV. PDC nº 1.449, de 2014, de autoria do i. Deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS);
- V. PDC nº 1.450, de 2014, de autoria do i. Deputado Ângelo Agnolim (PDT/TO);



VI. PDC nº 1.470, de 2014, de autoria do i. Deputado Renato Molling (PP/RS).

02. Em linhas mais gerais, todos os PDCs amparam-se na prerrogativa expressa no art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF/88) e no art. 24, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Os projetos buscam sustar dispositivo da Portaria do Ministério da Saúde (MS) nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, que "altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde".

03. Todavia, enquanto que os PDCs nº 1.442/2014; 1.444/2014; 1.449/2014, 1.450/2014 e 1.470/2014 visam sustar o art. 2º da Portaria nº 1.253/2013, os PDCs nº 1.443/2014 e 1.445/2014 objetivam sustar todo o teor da referida Portaria do MS.

04. Em suma, os argumentos que justificam os aludidos projetos, dizem que:

- I. "Tal dispositivo [a do art. 2º da Portaria] cria regra que condiciona o pagamento de mamografia bilateral de rastreamento à sua realização em pessoa com idade entre 50 e 60 anos de idade (sic) ... Tal regra contraria o disposto na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008 ... que em seu artigo 2º, inciso III, estabelece a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade." (trecho da justificativa do PDC nº 1.442/2014);
- II. "Em novembro de 2013 o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 1.253, que traz novas regras de financiamento para os procedimentos de mamografia bilateral e unilateral ... Ocorre que a referida Portaria, de fato, diminui os repasses do governo federal para a realização de mamografias ao excluir o direito à mamografia bilateral para mulheres até 49 anos" (trecho da justificativa do PDC nº 1.443/2014);
- III. "... a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações que assegurem a prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde, assegura a realização do exame mamográfico a todas as mulheres a



partir dos 40 anos de idade, o que garante a detecção precoce do câncer de mama a aumenta as chances de cura” (trecho do PDC nº 1.444/2014);

- IV. “O Ministério da Saúde ... restringiu o repasse de verbas da União aos municípios, para mamografias em pacientes na faixa etária de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos. Além disso, fez referência a um procedimento condenável pelos médicos, a realização de mamografia unilateral ... Os municípios têm a opção de arcar sozinhos com o custeio de mamografias para mulheres com até 49 (quarenta e nove) anos, mas podem remunerar apenas a mamografia unilateral.” (trecho do PDC nº 1.445/2014);
- V. “O Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 1.253, de 12 de novembro de 2013 ... para estabelecer o pagamento da mamografia unilateral por meio do Teto da Média e Alta Complexidade (MAC) e de rastreamento (bilateral), na faixa prioritária de 50 a 69 anos. Além disso, fez referência a um procedimento condenável pelos médicos: a realização de mamografia unilateral, ou seja, em apenas uma das mamas. Um crime com as “brasileiras” (trecho do PDC nº 1449/2014);
- VI. “O direito de acesso ao exame de mamografia pelo SUS ... foi assegurado a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade, conforme estabelecido pela Lei 11.664/08 e veementemente recomendado pelo Conselho Federal de Medicina... A exclusão das mulheres dessa faixa etária, até 49 anos, de realizarem mamografia diagnóstica pelo SUS, nada mais é do que um retrocesso social, ferindo um dos Princípios Constitucionalmente protegidos, o da Proibição do Retrocesso Social” (trecho do PDC nº 1.450/2014).

05. Não foram apresentadas emendas.

06. Era o que havia de importante a relatar.

II – VOTO DO RELATOR.

07. Esta comissão tem a competência para **examinar o mérito dos projetos** anteriormente identificados, conforme art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Por sua vez, o despacho inicial da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados atribuiu



caráter terminativo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ - art. 54, inciso I, do RICD) ao presente processo legislativo.

08. Logo, será a CCJ que examinará a constitucionalidade e a juridicidade da matéria aqui ventilada. Aliás, quem sabe ela reveja o posicionamento costumeiro da Casa e formule regra geral de que o art. 49, V, da Constituição Federal, e art. 24, XII, do RICD **estabelecem que a competência do Congresso Nacional para sustar ato do Poder Executivo abarca somente a autoridade que tem competência privativa constitucional para regulamentar as leis e exercer a delegação legislativa.**

09. Por conseguinte, afasta-se a busca de se sustar todo e qualquer ato praticado por quem quer que seja “de dentro do Poder Executivo”, uma vez que se vê “o uso do Projeto de Decreto Legislativo visando sustar atos de ministros, dirigentes de autarquias ... resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Trânsito, e até portarias de ministros de Estado e outras autoridades, de menor hierarquia, do Poder Executivo”¹.

10. De qualquer modo, o mérito dos PDCs em tela sustenta-se na tese de que “existe uma limitação ao acesso das mulheres ao exame de mamografia”. E ainda que “tal iniciativa se dá por meio de uma portaria que pretende ser hierarquicamente superior a Lei 11.664, de 2008”.

11. Nada obstante, com o devido respeito, verifica-se uma interpretação equivocada da Portaria nº 1.253/2013, uma vez que essa Portaria **não restringe o acesso das mulheres brasileiras à mamografia, nem limita o financiamento às secretarias de saúde.** Ao contrário, para **aprimorar os repasses financeiros aos Estados e aos**

¹ FERREIRA, Oswaldo. Procedimentos Legislativos: comentários, críticas e sugestões. **Fundação Ulysses Guimarães** – FUG, Fundação do PMDB, p. 29.



Municípios, o Ministério da Saúde alterou a forma de pagamento. Senão vejamos:

12. Até a edição da Portaria em apreço, o procedimento “mamografia bilateral” era pago via Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC), agora os exames compreendidos na faixa dos 50 aos 69 anos passam a ser pagos por essa fonte de financiamento, **as demais faixas são cobertas por recursos transferidos dentro do bloco financeiro “Teto da Média e Alta Complexidade (MAC)”**.

13. Ou seja, para trazer transparência, controle público e eficiência aos repasses financeiros a Estados e Municípios, o MS estabeleceu que:

- I. O pagamento do procedimento mamografia bilateral das mulheres na faixa de 50 aos 69 anos será repassado para os estados e municípios via FAEC.
- II. O pagamento do procedimento mamografia, seja bilateral e unilateral, continua sendo coberta pelo MAC.

14. Cabe salientar que acertos em relação aos tetos financeiros feitos fazem parte da gestão do SUS e são feitos pelo MS com Municípios e Estados sem representar qualquer alteração nas orientações às mulheres e serviços.

15. Para afastar quaisquer dúvidas, transcreva-se o específico artigo 2º da Portaria nº 1.253/2013:

Art. 2º Fica incluída na Tabela de Procedimentos do SUS a REGRA CONDICIONADA (código 005) que condiciona excepcionalmente o tipo de financiamento do procedimento 02.04.03.018-8-mamografia bilateral para rastreamento, pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).

Parágrafo único. Esta regra será aplicada quando o procedimento de que trata o caput deste artigo for realizado em pessoa com a idade recomendada pelo Ministério da Saúde compreendida entre 50 a 69 anos.



16. Ou seja:
- I. Em nenhum momento o referido dispositivo veda a realização de exames de mamografias para as mulheres, quaisquer que sejam as faixas etárias;
 - II. Em nenhum momento o referido dispositivo estabelece faixa etária para autorização de mamografia;

17. O interesse público fica patente na medida em que protege os recursos do SUS diante do pagamento àqueles que realizam, por convênio ou concessão, o exame de mamografia em nome das Prefeituras ou dos Governos estaduais, responsáveis pelos atendimentos. Logo, o interesse público primário é de uma boa gestão dos recursos do SUS, não adentrando na questão que envolve reajustes e pagamento de Tabela de Procedimentos, ainda que essa questão potencialmente diga respeito ao interesse público secundário.

DIANTE DO EXPOSTO, **voto pela rejeição** dos Projetos de Decretos Legislativos nºs 1.442/2014; 1.443/2014; 1.444/2014; 1.445/2014; 1.449/2014; 1.450/2014 e 1.470/2014, uma vez que não existe no presente caso extrapolação do poder regulamentador que viole o mérito do setor saúde.

Sala das Comissões, em

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator